



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 01965/2022^e – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste/RO - Nova Previ
INTERESSADO (A): Andreia Parron Ruiz Alves – CPF nº ***.388.502-**
RESPONSÁVEL: Nilson Gomes de Sousa – CPF nº ***.253.402-**
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. Apreciação de
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
PERMANENTE. DOENÇA NÃO PREVISTA EM
LEI.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. É considerado legal e consequentemente registrado o ato concessório de aposentadoria por invalidez de servidor impossibilitado permanentemente;
3. Quando o acometimento ocorrer por doença não equiparada pela Junta Médica ou não prevista em lei, os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição do servidor.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de apreciação de legalidade da Portaria n. 03/2022 de 20.01.2022, publicada no DOM n. 3359 de 3.2.2022, que trata da concessão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com paridade, da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, CPF nº ***.388.502-**, ocupante do cargo de Professor CL, referência PRO029, matrícula nº 1250, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO.

2. Após análise pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal verificou que o Instituto deixou de enviar a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora, em desacordo com a determinação estabelecida no inciso II do §1º do art. 2º da IN nº 50/2017, sendo assim, impossível que a Unidade Técnica realizasse a análise inicial acerca da legalidade do ato concessório da servidora inativa (ID 1264879).

3. Desse modo, foi elaborada a Decisão Monocrática Nº 00265/2022/GABFJFS, com a seguinte determinação (ID 1270883):

(...)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

– I) Encaminhe a esta Corte de Contas cópia da Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, de CPF n. 622.388.502-44, a fim de possibilitar a realização da análise técnica por este Tribunal.

(...)

4. Em resposta, o Diretor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, por meio do protocolo nº 6405/22, trouxe aos autos para fins de análise conclusiva, a CTC – Certidão de Tempo de Contribuição da interessada, ou seja, suprimindo as exigências contidas na decisão em apreço.

5. A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal se manifestou por meio de Relatório Técnico, (ID 1348975). Sua conclusão foi a seguinte:

Analizando os documentos que instruem os autos constata-se que houve total cumprimento das determinações da Decisão Monocrática 0265/2022-GABFJF (págs. 1-3 - ID1270883), bem como que a senhora Andreia Parron Ruiz faz jus a ser aposentada por invalidez com proventos proporcionais e com paridade, nos termos do **art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c Art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda 70/2012 e art. 4º §9º da EC 103/2019 e art. 12, inciso, I “a” da Lei Previdenciária Municipal de nº 528/2005.**

6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do artigo 1º, alínea “b”, do novel Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

7. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8. *Ab initio*, convém ressaltar se tratar de competência estatuída ao Tribunal de Contas acerca da apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório ².

9. Conforme Laudo Médico Pericial restou comprovado que a servidora está acometida de doenças – não previstas em Lei, que a incapacitaram para a vida funcional (ID 1248929).

10. Em vista disso, faz jus à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com paridade, uma vez que ingressou no serviço público em 01.04.1998, conforme previsto no art. 6º-A da EC 41/2003, de acordo com a remuneração do cargo em que a servidora foi aposentada.

DISPOSITIVO

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.

² As informações relativas aos benefícios e aos cancelamentos de que tratam o caput do art. 2º, publicados do primeiro ao último dia do mês, serão encaminhadas ao Tribunal até o décimo quinto dia do mês subsequente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e posterior do Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com paridade, da servidora Andreia Parron Ruiz Alves, CPF nº ***.388.502-**, ocupante do cargo de Professor CL, referência PRO029, matrícula nº 1250, carga horária de 40 horas semanais, lotado na Secretaria Municipal de Educação, no município de Nova Brasilândia D'Oeste – RO, no termos do art. 40º, § 1º, inciso I da Constituição Federal de 1988, c/c art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, Emenda 70/2012 e art. 4º §9º da EC 103/2019 e art. 12, inciso, I “a” da Lei Previdenciária Municipal de nº 528/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/Nova Previ que observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, em obediência ao comando estabelecido no disposto no artigo 3º da IN nº 50/2017/TCE-RO;

IV – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/Nova Previ que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia D'Oeste – RO/Nova Previ e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto
Relator